

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 336/2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1015/22

Relator: Deputado Remi Calheiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2022, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que ALTERA A LEI Nº 6.555 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, MODIFICANDO O ARTIGO 6º, INCISO XV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A matéria visa alterar a Lei Estadual nº 6.555/2004 que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, alterando o artigo 6º, inciso XV com o objetivo de isentar do pagamento de IPVA os veículos automotores de pessoas físicas inscritas no CADASTUR, do Ministério do Turismo.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo

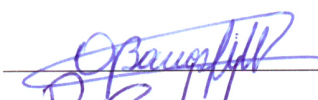
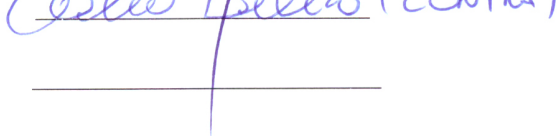
normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2022 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de
2023.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 (CONTINUA)

